

Para: **Distribuidores por grosso de medicamentos de uso humano**

Assunto: **Aquisição de medicamentos de uso humano por entidades veterinárias**

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: **Direção de Serviços de Cuidados de Saúde – Divisão de Prestação de Cuidados de Saúde e Licenciamento**

Class.:C/M.2015/3; C/E/2015/16.

Considerando que foi solicitado a um distribuidor por grosso de medicamentos, o fornecimento de medicamentos de uso humano para utilização numa clínica veterinária;

Considerando que, nos termos do Estatuto do Medicamento para Uso Humano (Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, com as alterações subsequentes) as clínicas veterinárias não estão autorizadas a adquirir diretamente medicamentos de uso humano aos distribuidores por grosso;

Esclarece-se, nos termos das competências atribuídas à Direção Regional da Saúde pelo Decreto Regulamentar Regional nº5/2013/A, de 21 de junho, o seguinte:

1 - A aquisição direta de medicamentos de uso humano aos distribuidores por grosso só pode ser efetuada pelas farmácias e pelos estabelecimentos e serviços de saúde devidamente autorizados pela Direção Regional da Saúde.

2 - Assim, na situação de utilização especial de medicamentos de uso humano prevista no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro (Estatuto dos Medicamentos Veterinários), a respetiva aquisição terá de ser efetuada nos locais especificamente autorizados para tal, isto é, as farmácias e os estabelecimentos de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

3 - Unicamente na situação prevista no artigo 125.º, n.º 2, do Estatuto dos Medicamentos Veterinários (*2 - Em animais de companhia ou qualquer espécie não produtora de alimentos para consumo humano, para tratamento ou diagnóstico de determinadas patologias ou para evitar um sofrimento inaceitável, o médico veterinário pode adquirir medicamentos de uso exclusivo hospitalar aos fabricantes, importadores e distribuidores por grosso, mediante*



requisição médico veterinária que cumpra as disposições pertinentes do artigo 69.º, e desde que:

a) Não existam medicamentos veterinários ou de uso humano, que não de uso exclusivo hospitalar, nomeadamente com indicação terapêutica, forma farmacêutica, dosagem ou de diagnóstico similar; b) Se destinem a ser administrados exclusivamente pelo médico veterinário ou sob a sua responsabilidade direta) pode ser feita a aquisição direta aos distribuidores por grosso de medicamentos para uso humano de uso exclusivo hospitalar.

4 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar, civil e das sanções ou medidas administrativas a cuja aplicação houver lugar, o não cumprimento do acima exposto constitui contra-ordenação punível com coima de € 2.000 a € 44.891,81, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 181.º do Estatuto do Medicamento para Uso Humano.

O Diretor Regional



João Baptista Soares